



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 30437/2021–BCB/Aspar

Brasília, 8 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Jerônimo Goergen
Presidente da Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre o Manual de Crédito Rural
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Relatório nº 1/2021 da Comissão Externa do Manual de Crédito Rural

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao e-mail, de 24 de novembro de 2021, em que V.Exa., na qualidade de Presidente da Comissão Externa do Manual de Crédito Rural (MCR), encaminha Relatório nº 1/2021, para envio de eventuais sugestões de aprimoramento.

2. A propósito, inicialmente consignamos que, entre novembro de 2020 e maio de 2021, os órgãos reguladores do crédito rural promoveram a consolidação do MCR, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o que representou um primeiro passo fundamental para a simplificação dos requisitos atualmente dispostos na regulamentação infralegal.

3. Feito esse esclarecimento inicial, convém informar que, apesar de o escopo original da Comissão Externa circunscrever-se ao MCR, foram apresentadas, como resultado das discussões, sugestões que excedem o escopo da regulamentação infralegal, por envolverem atribuições de vários agentes públicos além do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB). No que diz respeito ao âmbito de atuação do BCB, foram apresentadas as sugestões abaixo, para as quais apresentamos considerações específicas logo em seguida à transcrição de cada sugestão:

I - Autorização de uso de documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins no âmbito do crédito rural, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial: cabe salientar que, de modo geral, não existe atualmente impedimentos regulatórios à utilização de documentos digitais ou eletrônicos no âmbito do crédito rural. De todo modo, caso sejam identificados alguma exigência ou comando específicos que representem um entrave à digitalização, colocamo-nos à disposição para estudar ajustes na regulamentação.

II - Extensão do conceito de crédito rural ao suprimento de recursos ao produtor rural ou cooperativa por qualquer entidade autorizada pelo Banco Central, e não somente por instituições financeiras: aumentar o rol de instituições operadoras de crédito rural pode ser uma medida salutar do ponto de vista da ampliação da disponibilidade de recursos ao produtor rural. Porém, é necessário avaliar o tema para entendimento acerca dos impactos envolvidos.

III - Permissão da atuação de empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço às entidades autorizadas pelo Bacen a conceder crédito rural ou em razão de repasses recebidos,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

admitida a substituição parcial ou total daquelas no que se refere a obrigações e responsabilidades: na mesma linha da sugestão anterior, apesar das oportunidades e potencialidades associadas à proposta, é necessário avaliar os modelos possíveis e os riscos envolvidos.

IV - Autorização de vinculação de qualquer instrumento de concessão de crédito rural a contratos de abertura de crédito, assegurada a extensão da garantia concedida ao contrato: a princípio não há óbice por parte do BCB à matéria, mas entendemos que há mais sentido, por afinidade temática, em discipliná-la no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, ou em diploma legal que venha a substituí-lo.

V - Autorização da recomposição ou renovação automática do crédito ao agricultor, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida: na mesma linha da sugestão anterior, avaliamos que não é oportuno o tema ser tratado no âmbito de lei, mas sim no âmbito do Decreto-lei 167, de 1967, ou diploma legal que venha a substituí-lo. Além disso, o MCR já prevê o mecanismo da renovação automática/simplificada/credito rotativo no âmbito do crédito rural, nas operações de custeio, que avaliamos serem as operações compatíveis com esse mecanismo (MCR 3-2-19).

VI - Autorização do cumprimento do direcionamento obrigatório dos recursos do crédito rural por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades do produtor rural: como no âmbito dos títulos do agronegócio atualmente apenas os direitos creditórios vinculados à Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) estão expressamente autorizados a servirem ao cumprimento de direcionamentos de crédito rural, avaliamos que a medida é oportuna e traz segurança para que, no nível infralegal, os reguladores possam dispor sobre situações específicas.

VII - Vedação ao credor da comercialização de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural, durante 10 dias que antecedem e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito: avaliamos que a proposta não ataca as efetivas causas da “venda casada” e que pode ferir o interesse do produtor, por representar possível intervenção demasiada na liberdade econômica.

VIII - Nova rodada de simplificação do MCR, de forma a conferir ganho de eficiência e maior autonomia à operacionalização do crédito ao agricultor: observadas as suas atribuições atinentes ao crédito rural, o BCB avalia continuamente as sugestões para aprimoramento do MCR provenientes de todos os setores da sociedade. Conforme já mencionado, a consolidação do MCR foi um primeiro passo importante para acelerar esse processo de simplificação da regulamentação aplicável, que está em curso.

IX - Integração das entidades encarregadas do registro de CPR à nova plataforma em desenvolvimento do Sicor, para conferir maior transparência ao mercado e fidedignidade à análise do crédito: é importante que estejam mais claros quais os benefícios esperados da proposta. Não obstante, salientamos que a cada ano são integradas novas interfaces ao Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), com o objetivo de dar eficiência aos controles aplicáveis na concessão do crédito rural e ampliar o volume e a confiabilidade das informações registradas no sistema.

X - Permissão para que integrantes do mercado privado de crédito, como fornecedores de insumos, consultem, mediante autorização dos titulares da informação, dados do Sicor, ainda que de forma



BANCO CENTRAL DO BRASIL

consolidada, para reduzir a assimetria de informação em relação às instituições financeiras: medida avaliada como prioritária pelo BCB. No momento, a Autarquia está em fase de desenvolvimento do sistema de compartilhamento de informações do crédito rural e de elaboração das normas aplicáveis.

XI - Estabelecimento de fator de ponderação próprio para as operações de crédito rural, de modo a requerer nível prudencial compatível com a real exposição ao risco: a proposta é recorrente e o BCB está sempre atento aos ajustes possíveis. A propósito, ressaltamos que a competência para regulamentar matéria é do CMN, e que devem ser sempre observados parâmetros adequados ao nível de exposição de risco dessas operações no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

XII - Aplicação do fator de ponderação de risco mais rigoroso recomendado por Basileia somente sobre o excedente do financiamento não garantido pela apólice de seguro ou por contratos de opção, ou aceitação desses instrumentos como mitigadores de risco para efeito do requerimento de capital das instituições financeiras: a proposta é recorrente e o BCB está sempre atento aos ajustes possíveis. A propósito, ressaltamos que a competência para regulamentar matéria é do CMN, e que devem ser sempre observados parâmetros adequados ao nível de exposição de risco dessas operações no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

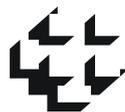
XIII - Amparo infralegal e concessão de estímulo para a atuação em conjunto de instituições financeiras e empresas de tecnologia financeira no âmbito do crédito rural: o BCB monitora continuamente os riscos e as oportunidades emergentes no mercado. A título de exemplo, mencionamos o *Sandbox* Regulatório, ambiente em que entidades são autorizadas pelo BCB para testar projetos inovadores na área financeira ou de pagamento, com o propósito de estimular a inovação e a diversidade de modelos de negócio, estimular a concorrência entre os fornecedores de produtos e serviços financeiros e atender às diversas necessidades dos usuários.

4. Adicionalmente, no âmbito do Relatório nº 1/2021, essa Comissão Externa apresenta minuta de projeto de lei dispendo sobre o crédito rural, para aprovação em substituição à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

5. Apesar de identificarmos na minuta diversos avanços no sentido de atualizar o arcabouço legal aplicável à concessão de crédito rural, também verificamos pontos que possivelmente requeiram análise mais detalhada por parte dessa Comissão Externa. No arquivo em anexo, apresentamos um quadro-resumo que sintetiza as contribuições do BCB à referida minuta de projeto de lei. Sempre que possível, foram oferecidas sugestões alternativas de redação aos dispositivos, com o objetivo de qualificar a discussão e subsidiar tomadas de decisão acerca dos temas.

6. Por representarem assuntos que avaliamos possuem especial relevância, destacamos nos parágrafos a seguir os pontos que entendemos serem mais sensíveis para a discussão dessa proposta de atualização da Lei do Crédito Rural:

I – Definição expressa dos órgãos reguladores de cada matéria: para evitar riscos de insegurança jurídica em torno da competência para regular cada matéria, entendemos que é fundamental tornar expressa a competência pela regulamentação de cada matéria. Nesse sentido, avaliamos que o CMN deve continuar sendo, em princípio, o regulador do crédito rural, sem prejuízo de que outras instituições públicas detenham determinadas competências privativas ou subsidiárias, desde que expressamente estabelecidas na Lei.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II – Definição expressa das competências do BCB: em sintonia com a sugestão anterior, entendemos que é importante estabelecer expressamente as competências do BCB relativas ao crédito rural, quais sejam: (i) regulamentar a autorização para operar em crédito rural; (ii) regulamentar, supervisionar e controlar a gestão, monitoramento e fiscalização das operações de crédito rural pelo financiador e (iii) supervisionar o cumprimento das deliberações do CMN aplicáveis ao crédito rural.

III – Avaliação jurídica sobre qual o tipo normativo adequado para legislar sobre a matéria: tendo em vista que (i) a Lei nº 4.829, de 1965, é anterior à Constituição Federal de 1988; e (ii) o teor do artigo 192 da Constituição Federal, sugerimos que a Comissão Externa realize consulta jurídica para ratificar entendimento acerca de qual o tipo normativo adequado para legislar sobre a matéria.

IV – Distinção entre recursos controlados e não controlados em lei: apesar de ser uma distinção utilizada há décadas no âmbito da regulamentação infralegal, essa distinção não existe atualmente em nenhum dispositivo legal aplicável ao crédito rural, sem que isso tenha sido fonte de questionamentos jurídicos sobre a matéria. Nesse sentido, não vislumbramos benefício em trazer essa distinção para a Lei, sob o risco de dificultarem-se outras categorizações no futuro por meio de regulamentação infralegal.

V – Destinação de recursos do crédito rural para capital de giro: do ponto de vista do controle sobre a aplicação dos recursos do crédito rural, a destinação para capital de giro é um risco significativo, uma vez que nesses financiamentos não se observa o princípio da destinação específica.

VI - Compartilhamento de informações sobre operações de crédito rural: considerando-se que toda e qualquer operação de crédito rural faz jus a algum benefício público, seja na forma de subvenção ou de renúncia de receita de impostos, avaliamos que essa proposta é uma valiosa oportunidade para estabelecer que as informações relativas a operações de crédito rural podem ser objeto de divulgação pública, em linha com o princípio da transparência ativa, corolário da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

VII – Renegociação de operações de crédito rural: a renegociação de operações de crédito é de natureza bilateral, e deve envolver necessariamente análise de risco de inadimplência, pois os financiamentos envolvem recursos bancários. Por esse motivo, entendemos que, na proposta da Comissão Externa, convém uma reanálise do dispositivo que disciplina as renegociações de operações de crédito rural. Nesse sentido, avaliamos que o tratamento atualmente previsto no MCR 2-6-42 é adequado.

VIII – Reciprocidades bancárias (“venda casada”): entendemos que a proposta de artigo 15 pode representar hipótese de intervenção excessiva do Poder Público na atividade econômica e pode inclusive ferir os interesses do produtor, ao impedi-lo de acessar demais produtos financeiros.

Respeitosamente,

David Falcão
Chefe da Aspar

Anexo: Quadro-resumo das contribuições do BCB